

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL - SP.**

**Ref.: Procedimento Licitatório nº 1228/2019 - Pregão Presencial nº 21/2019**

**Objeto:** Contratação de seguros

**GENTE SEGURADORA S.A.**, sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 450, Centro Histórico, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, vem, respeitosamente à presença desta Douta Comissão Julgadora, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame licitatório em epigrafe, conforme as razões de fato e de direito que passa a se expor.

Requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação e, no caso de não serem acolhidos os fundamentos expostos, o encaminhamento das razões à apreciação da autoridade superior.

Temos em que se pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 09 de abril de 2019.



Renato Ayres Lopes  
Representante Credenciado



**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 1228/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2019**

**RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE: GENTE SEGURADORA S.A.**

**DOUTA COMISSÃO**

**EMÉRITOS JULGADORES!**

Eivado por vício de ilegalidade o edital do certame licitatório em epígrafe.

Afirma este douto órgão, que a licitação instaurada com o escopo de selecionar empresa para a prestação de seguro de veículos, será regida pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório padece de grave vício que o torna conflitante com a legislação que disciplina a matéria e que, por certo, caso não reparado, permeará a licitação com forte irregularidade, suficiente para gerar a anulação do certame licitatório, senão vejamos.

Restará demonstrado doravante, o vício editalício em total descompasso legal, o qual, por sua abrangência, condiciona este douto órgão a promover a inevitável reforma do edital, se realmente crê-se dotada do intuito de que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade, conforme as normas legais que relacionou no preâmbulo do edital, assim como, com respeito e observância aos mais basilares princípios licitatórios, em especial o da legalidade.

Está em contradição legal a situação destacada, conforme segue:

## I - DOS FATOS E DO DIREITO

### **Da restrição de participação no Edital - apresentação de endividamento menor ou igual a 0,5.**

O edital do certame licitatório assim exige no seu item 8.1.3, letra “c”:

Comprovação da boa situação financeira do licitante, que será aferida pela observância mínima dos seguintes índices: Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento, elaborado em papel timbrado da empresa, assinado por seu(s) representante(s) legal(is) e pelo Contador responsável, devidamente identificados, calculados com base no Balanço Patrimonial do último exercício social, da seguinte forma:

- Liquidez Geral =  $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}$

$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

(O resultado deverá ser maior ou igual a 1,00)

$$\text{- Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

(O resultado deverá ser maior ou igual a 1,00)

$$\text{- Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

**(O resultado deverá ser menor ou igual a 0,50)**

(grifamos)

Ocorre que este critério estabelecido nas condições de habilitação será um critério restritivo para a participação. No item 8.1.3, letra “c” que trata da Qualificação Econômico Financeira, adotou-se o critério previsto no §1º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo a necessidade dos participantes apresentarem os índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral, e Solvência Geral com valores maiores a 1,0 e índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50.

Entretanto, para o mercado securitário, ou seja, na análise da qualificação econômico-financeira das empresas seguradoras, esse critério genérico para o endividamento não encontra perfeita guarida e finalidade.

Esta impugnante, assim como, provavelmente todas as outras seguradoras, em razão de vários elementos contábeis típicos da atividade, não detém o endividamento menor ou igual a 0,50, tal como exigido no edital.

Sabe-se que hoje, a questão da exigência de índices, como prova baseada em balanço patrimonial, é uma prova pouco eficaz da qualificação econômico financeira das empresas.

As seguradoras possuem um cálculo diferenciado em razão da chamada “provisão técnica na conta de passivo” (particularidade das seguradoras) que impacta diretamente na questão dos índices contábeis.

Entretanto, por uma mera particularidade contábil típica das seguradoras, nesse momento, não possui endividamento menor ou igual a 0,50. Mas isso não significa que não pode assumir com resguardada folga, o compromisso contratual que esse duto órgão pretende firmar.

Tanto é que a impugnante possui pleno e regular registro no SICAF, já tendo participado de outras licitações no âmbito federal.

O que se pretende, sendo o escopo da impugnante, é a flexibilização do critério de análise da qualificação econômico-financeira através do endividamento, o que certamente trará um maior número de licitantes competindo, sem demandar nenhum prejuízo a esse órgão.

Note-se que a União, em suas licitações, costuma flexibilizar tal situação a partir das próprias regras para licitações com base no SICAF.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE-GM Nº 5, DE 21 DE JULHO DE 1995**

O MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO - MARE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto nos artigos 34 e 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE:

Expedir a presente Instrução Normativa - IN com o objetivo de estabelecer os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE SERVIÇOS GERAIS - SICAF, MÓDULO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE FORNECEDORES- SIASG , nos órgãos da Presidência da República, nos Ministérios, nas Autarquias e nas Fundações que integram o SISTEMA DE SERVIÇOS GERAIS - SISG.

## 7. DOS EDITAIS.

7.1 Para uniformidade dos procedimentos os editais destinados às Licitações Públicas devem conter, obrigatoriamente, as exigências descritas nos incisos seguintes de modo a explicitar que:  
(...)

V - a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG=-----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Total

SG=-----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Circulante

LC=-----

Passivo Circulante

VI - o fornecedor registrado no SICAF tem sua boa situação financeira avaliada, automaticamente pelo Sistema, com base nas fórmulas destacadas pelo subitem antecedente.

**7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º**

**e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.**  
7.2.1. O instrumento convocatório deverá prever, também, a alternativa escolhida e seu respectivo percentual, bem como a necessidade de garantia, se for o caso.

(grifamos)

Portanto, note-se que a União procura, desde 1995, flexibilizar a exigência dos índices, visando não restringir a competitividade e favorecer o aumento do universo de empresas licitantes. Se a licitante não alcançar todos os índices, a prova da qualificação econômico-financeira pode/deve ser compensada com outros fatores.

Isso se dá, justamente a fim de atender a Lei nº 8.666/93 em ponto pouco observado pelos entes públicos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

**§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.**

**§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º**

**do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.**

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(grifamos)

Na redação do §2º do citado artigo 31 da Lei de Licitações, verifica-se a possibilidade de uma interpretação bastante razoável, no sentido de que as três alternativas ali indicadas são consideradas como equivalentes. Isso significa que a empresa pode comprovar sua capacidade econômico-financeira por qualquer das três vias.

É usual que os editais tragam critério alternativo para a comprovação da qualificação econômico financeira, já que este tipo de comprovação serve para demonstrar a disponibilidade de recursos econômico financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. A qualificação econômico financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. Este critério tem previsão legal no §3º do Artigo 31 da lei Federal 8.666/93.

Por essa razão mostra-se necessária a flexibilização da exigência relativa ao endividamento.

Licitação trata-se de um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, tendo a função de viabilizar através da mais ampla disputa envolvendo o maior número possível de agentes capacitados, visando a satisfação do interesse público.



A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A experiência evidencia que o simples fato da empresa participante do processo de licitação apresentar os índices em conformidade com o edital não garante uma condição de continuidade, pois é necessário a composição e estudo dos índices para uma projeção da empresa no tempo e solicitação de informações complementares às demonstrações financeiras.

O TCU vem constantemente orientando no sentido de se evitar a consagração de exigências amplas no tocante a qualificação econômico-financeira. Há de se flexibilizar no sentido de que se os estáticos índices do balanço patrimonial não forem iguais ou maiores/inferiores a 1,0, se poderá comprovar que mediante um capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, se está com plena qualificação econômico-financeira para licitar.

Destarte, cabe ao presente edital adotar essa previsão, proporcionando a ampliação da disputa, sendo a sua reforma, que sequer carecerá de republicação do edital e reabertura do prazo entre a publicação e a sessão pública inicial, solução a bem do interesse público e em beneplácito as orientações da própria União.

## **II - DOS PEDIDOS**

ANTE O EXPOSTO, vem a impugnante, respeitosamente, postular se dignem vossas senhorias:

- a) Seja a presente impugnação devidamente recebida, conhecida,

provida e respondida no prazo legal;

b) Seja o item 8.1.3, letra “c” do edital, relativo a exigência de apresentação de endividamento menor ou igual a 0,50, revisto e reformado, por afronta aos ditames legais previstos na Lei 8.666/93 e aos mais basilares princípios de direito;

c) Caso não seja a presente impugnação acatada, com a reforma do instrumento convocatório, requer, desde já seja fornecida cópia autenticada do julgamento proferido.

Nesses termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 09 de abril de 2019.



Renato Ayres Lopes  
Representante Credenciado